

AS MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO – CONSTITUIÇÃO E LEI MARIA DA PENHA

Laís Locatelli

Advogada; Professora do Programa de Pós-doutorado “Políticas Públicas e Segurança” da Universidade Portucalense, UPT - Porto/Portugal; Pós-doutora e Doutora em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca/Espanha; Pós-doutoranda em Direitos Sociais pela Universidad de Salamanca/Espanha; Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Autónoma de Lisboa/Portugal; Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense - Grupo “Dimensions of Human Rights”, Portugal.

No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas.
Kofi Annan

RESUMO

Tanto a legislação específica como as políticas públicas contra a violência de gênero ganharam impulso quando os Direitos Humanos trouxeram à tona o problema da violência contra a mulher no plano internacional. Esse fato desencadeou forte pressão aos Estados para que positivassem tais direitos nos seus ordenamentos jurídicos e para a elaboração e implementação de ações que dessem efetividade para as novas normativas. Pode-se afirmar que os tratados internacionais invocam a consciência ética dos governos que estão obrigados a elaborar uma legislação interna para dar eficácia jurídica aos acordos internacionais que assinam e com os quais se comprometem. Nasce, nesse contexto, a Lei Maria da Penha, consolidando os preceitos constitucionais, visando remodelar a cultura patriarcal, normatizar o tema e fomentar a elaboração de políticas públicas contra a violência de gênero no país.

Palavras chave

Violência contra a mulher; direitos humanos; Constituição; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The specific legislation and public policies against gender violence gained impulse when human rights brought up the problem of violence against women at international level. This fact triggered strong pressure on the states to consolidate those rights in the internal legal systems and for the states to develop

and implement actions to assure the new regulations. The international treaties invoke the ethical conscience of the governments for elaborate legislation against women violence and to give legal effectiveness to the international agreements that they sign and commit themselves. In this context, the Maria da Penha Law was born, consolidating the constitutional precepts, aiming to remodel the patriarchal culture, establish the regulatory and ensuring public policies against gender violence in the country.

Keywords

Violence against women; human rights; Constitution; Maria da Penha Law.

1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Las leyes, costumbres y política.
Todo está montado para recordar
que la mujer está hecha para el hombre.
(Elizabeth Cady)

Partindo do pressuposto que o mundo começa a olhar com sensibilidade para os Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 teve a meta de “criar obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas a sua jurisdição”¹, estabelecendo como prioridade a paz e o respeito aos seres humanos. Henkin² complementa este pensamento com as seguintes palavras:

Este foi o primeiro passo que refletiu na aceitação de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais devem ser respeitados pelo Estado. Logo, a observância dos direitos humanos não é apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado a jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional.

Neste sentido, Cassese³ afirma que o direito internacional dos Direitos Humanos se baseia no fato que todos os Estados têm “a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar se um Estado não cumprir suas obrigações”. Este movimento transnacional construiu, segundo o autor, “um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar essa concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial”.

Foi através da Constituição Federal de 1988 que o Brasil se consolidou como uma democracia e institucionalizou os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos. No processo constituinte as normas provenientes de Tratados internacionais – Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio, Acordo ou Declaração – que tratam de Direitos Humanos foram elevadas ao mesmo patamar dos Direitos Fundamentais elencados na Constituição. Desta maneira restaram garantidos o reconhecimento e a observância daqueles preceitos internacionais, estando o Estado comprometido a resguardá-los através de legislação específica, sempre que necessário, ou seja, tem a obrigação de fazer a inserção dessas normas no direito interno, independentes das peculiaridades e dificuldades sociais e culturais que isto significa. Em outras palavras, o direito internacional dos direitos humanos “reforça os direitos constitucionalmente assegurados, fortalecendo os mecanismos nacionais de proteção dos direitos da pessoa humana”⁴.

Na Carta Magna brasileira os Direitos Humanos estão inseridos no §2º do art. 5, juntamente com um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, ocupando o mesmo status e a mesma natureza jurídica, denominadas cláusulas pétreas e consideradas como fundamentos e princípios do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Cançado Trindade⁵ aponta:

Constitui fenômeno altamente significativo o fato de que, das formulações distintas de determinados direitos sob diversos instrumentos internacionais de salvaguarda dos direitos humanos, emerge, em nossos dias, como conquista definitiva da civilização, a configuração ou consagração de um núcleo comum de certos direitos fundamentais que não admitem qualquer derrogação. (...) Há uma lógica em se proceder da indivisibilidade dos direitos humanos, frequentemente afirmada, aos esforços para alcançar tal núcleo comum de direitos fundamentais, o mínimo reconhecível generalizado ou universalmente.

É possível que somente uma parte de um tratado ganhe a garantia de imutabilidade, pois o Estado pode fazer reservas nas matérias dos tratados internacionais, “siempre y cuando éstas no sean incompatibles con el objeto y fin del tratado”⁶.

Depois de incorporados no ordenamento jurídico, com reservas ou não, os tratados trazem consigo efeitos jurídicos e impacto não somente na legislação, mas na aplicação desta no Estado brasileiro, como bem coloca Trindade⁷:

O impacto dos tratados de direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados partes tem atraído bastante atenção nos últimos anos, e tem se notabilizado mormente em numerosos casos que acarretam (...) alterações nas respectivas legislações nacionais com o propósito de harmonizá-las com os referidos tratados. (...) O fato de que não raro os tribunais internos são chamados a interpretar disposições dos tratados de direitos humanos no exame de casos concretos contribui em parte para explicar o impacto desses tratados no direito interno dos Estados partes. Ao enfocar os efeitos desses tratados no direito interno dos Estados partes, a atitude da doutrina clássica tem consistido em classificar estes últimos, de modo geral, em dois grupos, a saber: os que possibilitam dar efeito direto a disposições dos referidos tratados, tidos como *self-executing* ou de aplicabilidade direta, e os países cujo direito constitucional determina, que mesmo ratificados, tais tratados não se tornam *ipso facto* direito interno, para o que se requer legislação especial. (...) A norma diretamente aplicável, em suma, consagra um direito individual, passível de pronta

aplicação ou execução pelos tribunais ou juízes nacionais.

Dentro do ordenamento brasileiro, de acordo com o § 1º do art. 5 da Constituição Federal, *“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”*. Dessa aplicabilidade imediata decorre outro efeito, disposto no art. 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a saber: *“Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantizado por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”*.

Assim sendo, o direito internacional dos Direitos Humanos ratificado pelo Estado brasileiro demanda o envolvimento dos três poderes do Estado. No caso de não haver legislação específica que abarque a matéria, estará comprometido a elaborar as normas que sejam necessárias para atingir o fim estipulado, o que demanda que o legislativo atue. O Poder Executivo é o responsável por organizar a estrutura estatal para resguardar esses direitos através da elaboração e execução de políticas públicas e ao Poder Judiciário cabe a elaboração das sentenças dos tribunais nacionais que *“devem tomar em devida conta as disposições convencionais dos tratados de direitos humanos que vinculam o País em questão”*⁸.

Também compete ao Poder Judiciário resolver os conflitos entre as normas, observando o princípio da prevalência da que ofereça maior proteção aos Direitos Humanos *“diante de um caso concreto em que colidam com as normas de tratados internacionais e as normas constitucionais, ambas protetoras de direitos e garantias fundamentais”*⁹.

Apesar de toda essa adaptação em âmbito interno, quando uma norma de tratado internacional de Direitos Humanos não foi resguardada pelo sistema legal do Estado ou um direito previsto for violado, o Estado pode ser denunciado. Para que seja possível o encaminhamento de petições ou denúncias, as *“supostas violações de direitos humanos às esferas internacionais de proteção internacional, deve-se observar o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento dos recursos internos”*¹⁰.

A este mecanismo é dada a denominação de subsidiariedade do processo legal internacional, ou seja, depois de esgotadas as possibilidades de se promover a proteção dos Direitos Humanos, dentro de um caso específico, utilizando o direito interno do Estado brasileiro ou, ainda, de fazer cessar uma violação a um Direito, por falta de legislação, omissão ou não aplicação de uma norma de proteção, a pessoa que teve seu direito violado ou não promovido pode denunciar o Estado brasileiro frente a um organismo internacional – como foi o caso da Maria da Penha.

Como bem esclarece Trindade¹¹, os tribunais internos têm *“a si confiada a proteção primária dos direitos humanos”*, mas que, tanto a legislação interna como as decisões judiciais e administrativas podem ser objeto de apreciação de supervisão internacional para verificar sua conformidade com as obrigações assumidas. Mas, como escreve o autor, *“en todo caso, si un Estado Parte cumplió efectivamente con el deber general de adecuar su derecho interno a la normativa internacional de protección, muy difícilmente podría efectuar la denuncia, en razón de controles del propio derecho interno en un Estado democrático”*¹².

A denúncia aos órgãos internacionais pode se dar a qualquer momento, depois de esgotadas as vias nacionais, porque os tratados de Direitos Humanos, de acordo com Trindade¹³, *“crean obligación de carácter objetivo, sin restricción temporal. Segundo o autor, “hay un elemento de intemporalidad de los Derechos Humanos, por tratar-se de protección del ser humano como tal, independiente de su nacionalidad o de cualquier otra condición o circunstancia, y por lo tanto construido para aplicarse sin limitación temporal, o sea, todo el tiempo”*.

Verificada a violação de algum tratado de Direitos Humanos, o Estado tem a obrigação de fazer cessar a violação e prover as reparações das consequências, que pode ser a restituição, reabilitação, indenização, satisfação e a garantia de não repetição dessa violação¹⁴. Caso não sejam tomadas as medidas necessárias, a comunidade internacional o *“deslegitima”*, deixando o Estado de contar com a *“aprovação”* daquela¹⁵.

Quanto aos direitos das mulheres importa salientar que, antes de ser elaborada a Constituição de 1988, o Brasil passou por um período ditadura que deixou suas marcas:

A tortura às mulheres era impetrada por meio de assédio, abuso, estupro e ataques físicos e psicológicos, inclusive à maternidade. Seu caráter nitidamente generificado constituía reação oficial à dupla transgressão por elas praticada: a resistência à autoridade ditatorial e o rompimento com o papel subalterno prescrito por uma sociabilidade machista¹⁶.

Como reação a estes dois fatores, de acordo com Melo de Almeida¹⁷, foi no período da ditadura militar que “a atuação do movimento de mulheres deu visibilidade à violência praticada contra a mulher e, no processo de redemocratização do país, contribuiu para que fossem assegurados os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988”.

Neste sentido Farah¹⁸ escreve o seguinte:

A Constituição de 1988 também reflete a mobilização de mulheres. Organizadas em torno da bandeira Constituinte (...), as mulheres estruturaram propostas para a nova Constituição, apresentadas ao Congresso Constituinte sob o título Carta das Mulheres Brasileiras. Várias propostas dos movimentos incluindo temas relativos à saúde, família, trabalho, violência, discriminação, cultura e propriedade da terra – foram incorporadas à Constituição.

O movimento de mulheres também pressionava para que o Estado elaborasse políticas públicas para consolidar tais propostas. Ainda, segundo Farah, “em relação às políticas públicas, as pressões dos movimentos se dirigiram a diferentes níveis de governo (...) as reivindicações na área de combate à violência contra a mulher se dirigiram prioritariamente aos níveis estadual e municipal”¹⁹.

A Constituição de 1988 deu passos importantíssimos no que diz respeito aos direitos das mulheres quando consagrou entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e entre os seus princípios o da prevalência dos Direitos Humanos como um dos valores máximos²⁰. Acerca da proteção dos Direitos Humanos em especial destaca-se o art. 5 que trata da garantia do princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações e do art. 226 § 5º e § 8º prevendo que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pela mulher e pelo homem e que o Estado assegurará assistência à Família na pessoa de cada um dos que a integram,

criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações²¹.

Em 1995 o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher – Convenção Belém do Pará – que, quando passou a fazer parte do ordenamento jurídico, demandou do Estado uma série de trabalho interno, tanto legal como político. Para tanto, o primeiro passo foi reformar o Código Penal de 1940, sendo revogados os artigos que tinham evidente conotação discriminatória em relação às mulheres, como por exemplo no crime de sedução²² que, para que fosse configurado, eram requisitos ser cometidos contra “mulher honesta” e “virgem”²³. Sobre tais crimes Mello de Almeida²⁴ escreve:

Escondiam uma efetiva seletividade em função do gênero, reproduziam de forma acintosa a assimetria das relações sociais entre homens e mulheres e não tutelavam a mulher em razão de sua condição de pessoa humana. Protegiam a mulher, em determinadas situações, desde que fosse portadora ou correspondesse à exigência de alguns atributos de ordem moral ou física.

As modificações realizadas demonstraram um avanço e uma preocupação do Estado brasileiro no combate à violência contra a mulher, dando base para novas Leis serem elaboradas, como a Lei do Feminicídio²⁵. Ademais, deu base para as Cortes de justiça adaptarem tais preceitos legais à realidade do país, através da elaboração de jurisprudências e, de fundamental importância, deu base para a elaboração de políticas públicas, tanto para o fomento da igualdade entre os homens e mulheres como para a efetiva proteção e suporte à mulher nos casos de violência de gênero.

2. MARIA DA PENHA: MULHER E LEI

Toda mulher leva um sorriso no rosto e mil segredos no coração.

Clarice Lispector

Maria da Penha foi o nome dado a lei brasileira de proteção à mulher como homenagem e como reconhecimento a uma mulher que usou sua tragédia como impulso para travar uma luta por justiça. A longa jornada da Maria da Penha por justiça visava, ademais de fazer valer os seus direitos, demandava o comprometimento do Estado na proteção das mulheres contra a violência de gênero, através de

uma denúncia na Corte Interamericana contra o Estado brasileiro - que não havia se ocupado em assegurar a punição de seu agressor e garantir os seus direitos constitucionais.

Maria da Penha, teve uma história permeada pelo medo e pela violência a que foi submetida pelo marido, que era agressivo e violento com ela e com as filhas, como descreve detalhadamente o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁶, resultando tal violência em tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica. Após realizar diversas denúncias contra ele, Maria da Penha se deparou com o descaso policial e jurídico que costumava ocorrer com esse tipo de crime. Foi então que ela denunciou o Estado brasileiro pela omissão investigativa e punitiva: o crime aconteceu em maio de 1983 e o agressor somente foi preso em setembro de 2002. Sobre este ponto a Comissão aponta no relatório: *“sua denúncia não representa uma situação isolada no Brasil e que este caso é um exemplo do padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, pois a maioria das denúncias não chegam a converter-se em processos criminais e, dos poucos que chegam a ser processados, somente uma minoria chega à condenação dos perpetradores”*²⁷.

A denúncia culminou com a condenação do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que recomendou a realização de uma investigação “séria, imparcial e exaustiva” que visasse determinar a responsabilidade penal do agressor por tentativa de homicídio e se outros fatos ou funcionários públicos impediram os procedimentos legais, bem como “a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres”²⁸.

Particularmente sobre o tema da violência de gênero, a Comissão fez as seguintes recomendações para o Estado, que deveriam ser cumpridas face ao comprometimento internacional daquele: *Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; o estabelecimento*

*de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares*²⁹.

Conforme Orsini e Pires descrevem, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos tomou uma decisão inédita sobre o tema que culminou com a elaboração da Lei Maria da Penha:

A CIDH condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando as seguintes medidas: 1) prosseguir e intensificar o processo de reforma da legislação processual, a fim de romper com tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica; 2) determinar o imediato cumprimento da decisão interna que condenou o réu; 3) realização de políticas públicas com o objetivo de prevenir a violência doméstica contra as mulheres no Brasil³⁰.

A legislação vigente na altura da tentativa de homicídio da Maria da Penha era absolutamente ineficiente, incluindo o modelo de medidas cautelares para afastar os agressores antes que esses pudessem praticar atos ainda mais atroz – que inúmeras vezes culminavam em fatalidade.

Frente à este sistema falho o Estado não tinha ferramentas para materializar seus próprios direitos constitucionais. Para cumprir com as recomendações da Comissão, através de um longo processo de discussão e a partir da proposta elaborada por um consórcio de ONGs feministas (CEFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CEJIL, CLADEM, e THEMIS)³¹, a matéria foi reformulada por um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. O resultado final foi a aprovação por unanimidade Maria da Penha no Congresso Nacional³².

Fernandes e Resende citam a participação popular na elaboração da lei:

Através da relatoria do projeto de lei foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com intensa participação de entidades da sociedade civil e resultaram em um substitutivo acordado entre a relatoria, o consórcio de ONGs e o executivo federal que terminaria aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República³³.

Foi necessário que o Estado brasileiro estivesse sobre a pressão interna e externa e fosse impulsionado pelos Tratados Internacionais para consolidar uma legislação específica contra a violência de gênero ou, em outras palavras, que buscasse uma solução eficiente para sanar o machismo histórico do país. Em resumo, como escreve Rinaldi³⁴, “não há como menosprezar o valor dos diálogos entre o Governo Federal, as agências internacionais e os movimentos sociais em sua trajetória”.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha o Brasil passou a contar com mecanismos para coibir a violência contra a mulher (em consonância com o § 8º do art. 226 da Constituição Federal³⁵, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros). A lei dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e, por fim, estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres. Ademais, proporcionou maior proteção e segurança jurídica às mulheres e impulsionou a elaboração de políticas públicas direcionadas para concretizar esses direitos, especialmente através da assistência integral a mulher que está em situação de violência³⁶ e estabelece como meta conscientizar toda a sociedade sobre a violência de gênero.

Conforme a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres³⁷, a Lei Maria da Penha foi “pensada para os diversos tipos de violência em que as mulheres são vítimas a partir de uma relação de convivência, afeto ou laço consanguíneo” e tem aplicação a todo tipo de relação íntima, incluindo ex companheiros,

não importando se convivem juntos. Além da violência cometida por um companheiro, a Lei também estende-se à violência cometida “por outros membros da família, como pai, mãe, irmão, irmã, padrasto, madrastra, filho, filha, sogro, sogra – desde que a vítima seja uma mulher (...) e entre pessoas que moram juntas ou frequentam a casa, mesmo sem ser parentes”.

A Lei visa, além de uma mudança legal, uma mudança cultural. Um apelo que grita – porque sanciona – que já basta de desigualdade de gênero. Seu objetivo é gigante: estancar e erradicar a violência contra a mulher, garantindo, em um primeiro momento, a proteção integral para a mulher em situação de violência, praticada, principalmente, pelo companheiro afetivo. Isso tudo em um ambiente no qual subjugar a mulher, por ser mulher, era uma prática comum e aceitável pela sociedade e pela lei. Os resultados podem ser vistos, apesar dos números de vítimas não retrocederem, mas o entendimento sobre o que é violência de gênero tomou novas proporções: De acordo com a Pesquisa Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 98% da população brasileira conhece a Lei Maria da Penha³⁸, o que é um grande passo para a sociedade em geral que está rompendo com preceitos patriarcais.

Por fim, a Lei foi “reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres”. Conforme a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, embora “tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo (...)” ou seja, ela “representou uma verdadeira guinada na história da impunidade”³⁹.

3. MECANISMOS DA LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DOS JUÍZADOS E DOS JUÍZES CAPACITADOS

Mi silencio no me protegió.
Tu silencio no te protegerá

(Audre Lorde)

A intenção da Lei Maria da Penha de dar uma resposta efetiva e proporcionar o atendimento integral às mulheres que estão em

situação de violência contou com uma série de mecanismos legais que “dá tratamento distinto das demais infrações penais existentes, com a necessária adequação processual penal”⁴⁰.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres destaca as seguintes modificações e implementações decorrentes da Lei Maria da Penha: *A Lei determina que a violência contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro e não uma mera questão familiar; incentiva a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres, que integram a Rede de Atendimento à Mulher como as delegacias especializadas de atendimento à mulher, os centros especializados da mulher em situação de violência, as defensorias especializadas na defesa da Mulher, as promotorias especializadas ou núcleos de gênero do Ministério Público, os juizados especializados de violência contra a mulher, os serviços de abrigo e os serviços de saúde especializados*⁴¹.

Uma das previsões legais fundamentais para concretizar tal intenção é a previsão da pena privativa de liberdade, modificando as penas que decretavam o pagamento de prestações pecuniárias, como por exemplo o pagamento de cestas básicas. Tais penas não só não protegiam as mulheres como, muitas vezes, concretizavam o temor de realizar uma denúncia pela ausência de uma punição efetiva e da proteção após a denúncia, que muitas vezes originava novas agressões, com maior gravidade. Soma-se a isso, que até então era a própria mulher quem entregava a intimação judicial, tendo a nova Lei estipulado que o acusado é informado que contra ele foi feita uma denúncia e que ele responderá a um processo, através dos meios oficiais do Estado.

Para consolidar o direito de estar plenamente informada dos seus direitos, a Lei Maria da Penha dispõe que as mulheres que sofreram violência de gênero estarão legalmente amparadas, em todos os atos processuais, com a presença de um advogado ou de um defensor público, “deixando a mulher mais segura e protegida, pois dessa forma, toma conhecimento de quais são seus direitos, e não se sente acuada, sente-se protegida e segura de si, retomando sua dignidade”⁴².

Para evitar o efeito rebote, estão previstas medidas protetivas de urgência à mulher e seus dependentes, podendo, em caso de necessidade, estar até seis meses afastada do seu trabalho, garantida a sua permanência no mesmo posto,

se for indispensável para a sua segurança, bem como o “encaminhamento para serviços de acolhimento, atendimento, acompanhamento e abrigo”⁴³. Para efetivar a proteção durante os primeiros trâmites legais, poderá ocorrer a prisão em flagrante e preventiva do maltratador.

Em maio de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou mudanças na Lei Maria da Penha que visam facilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência para a mulher e/ou seus dependentes, nos casos de violência doméstica ou familiar, possibilitando uma tomada de decisão por autoridades da Justiça e da Polícia de forma mais ágil.

A medida de afastamento passa a poder ser concedida pela autoridade judicial e pelo delegado(a) de polícia, quando o município não for sede de comarca; ou ao policial, no caso de o delegado não estar disponível no momento da denúncia. Ademais, nos casos de risco à integridade física da mulher ou à efetividade da medida protetiva, não será concedida liberdade provisória ao agressor.

Com o novo formato da Lei, quando as medidas forem determinadas por um delegado ou, na ausência desse, por um policial, o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas e decidir em igual prazo, se a medida aplicada será mantida ou revogada, com a ciência do Ministério Público.

Outra importante alteração realizada na Lei Maria da Penha foi a criação dos juizados/varas especializadas para julgar os crimes previstos na Lei, tanto em matéria civil como criminal, que devem contar com pessoal capacitado e com equipes multidisciplinares aptos a dar um atendimento especializado e humanizado.

É essencial a formação e capacitação de toda a rede de profissionais que atuam nesses casos. A criação dos Juizados dá um grande passo neste sentido, considerando que, em teoria, os profissionais que trabalham diretamente com mulheres que estão ou estiveram em situação de violência estejam preparados para desempenhar este trabalho com uma perspectiva humana, igualitária e com a sensibilidade que a matéria exige.

Isso porque os juízes são os porteiros que estão diante da lei⁴⁴ mas que, nem sempre, aplicam a Lei Maria da Penha com o fim de terminar com a situação de violência contra a mulher. Muitas vezes os próprios guardiões da aplicação da lei

desempenham o papel de “conciliadores” na tentativa de fazer a manutenção da família “custe o que custar”. Nesse sentido Rinaldi⁴⁵ escreve que “não há como pensar a realidade jurídica brasileira isolada da trajetória dos direitos humanos das mulheres”.

Um exemplo que demonstra a impossibilidade da formação e capacitação dos magistrados, especialmente dos que trabalham diretamente com o problema da violência de gênero, é a sentença decretada pelo magistrado Edílson Rumbelsperger Rodrigues⁴⁶. Descreve o magistrado: “Assim, de plano surge-nos a seguinte indagação: devemos fazer um julgamento apenas jurídico ou podemos nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto tem ou não autoridade?”

Em um primeiro momento chama a atenção a quebra do princípio constitucional do Estado Laico, em um julgamento baseado em uma perspectiva pessoal das crenças, tanto religiosa como de cultura patriarcal (que ele define como filosófica e histórica). O magistrado usa a própria constituição para justificar sua decisão, assim escrevendo:

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege – e graças a Deus por isto – Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho – que por via de consequência também nos rege – está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade – filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta “Lei Maria da Penha” – como posta ou editada – é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher – todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse:

“(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)”

Pode-se visualizar através desta sentença a transcrição em palavras do significado real de uma sociedade na qual a desigualdade entre o homem e a mulher é, além de normalizada, fundamentada em preceitos religiosos e patriarcais, utilizando-se de um poder essencial para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito para enraizar tais preceitos.

4. PRINCIPAIS QUESTÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE

O poder judiciário brasileiro enfrentou alguns empasses na aplicação da Lei Maria da Penha por alegações de inconstitucionalidade. Para resolver esses conflitos, a Presidência da República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade, nº 19, referente aos artigos 1º, 33 e 41⁴⁷ e a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 4424, referente aos artigos 12 (inciso I) 16 e 41⁴⁸.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro fez uma manifestação histórica confirmando a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e reconheceu a flagrante desigualdade existente entre homens e mulheres⁴⁹, quando julgou, em fevereiro de 2012, a Ação Declaratória de Constitucionalidade que solicitava a confirmação da legalidade de alguns dispositivos. Os ministros, por unanimidade, acompanhando o voto do relator, declararam constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei.

Quanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, foi julgada procedente por maioria dos votos. Em resumo, decidiu-se pela não aplicação da Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais, quando se tratar dos crimes elencados na Lei Maria da Penha, sendo a “principal consequência desta interpretação que, além de os processos não serem mais julgados pelo Jecrim, também não é possível a aplicação ao acusado da suspensão condicional do processo, da transação penal e à composição civil dos danos”⁵⁰.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da competência cumulativa das varas criminais, responsáveis por processar e julgar causas cíveis e criminais previstas na

Lei Maria da Penha enquanto não estiverem em funcionamento os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Vale destacar que foi importantíssimo estibular um novo órgão como competente dos julgamentos de violência contra a mulher e retirar a competência do Juizado Especial Criminal, JECrim, já citado, que se destinava a conciliações e ao julgamento e execuções de infrações penais de menor potencial ofensivo. Destaca Lovisaro do Nascimento⁵¹ quanto a estes órgãos:

Salvo algum posicionamento isolado, a maioria dos estudiosos e as estatísticas apontam na direção de que a Lei dos Juizados não combateu de forma satisfatória os casos de violência doméstica contra a mulher. Pelo contrário, o instrumento jurídico em questão serviu para banalizar e vulgarizar os crimes de gênero, perpetuando os casos de violência contra a mulher. O objetivo está patente: implantar um novo tratamento jurídico protetor dos direitos humanos da mulher vítima de violência doméstica, a partir de um novo paradigma que é a perspectiva de gênero, expurgando qualquer pressuposto teórico minimalista, mesmo para aquelas situações em que o crime ainda seja de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido se pronunciou o ministro Marco Aurélio Mello, que foi o relator, dizendo que tal decisão está de acordo com os princípios constitucionais e com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), com as quais o Estado brasileiro se comprometeu.

Quanto as lesões corporais contra a mulher, mesmo as leves, restou confirmado que se tratam de ação penal pública incondicionada e restou consolidado que a retratação não é mais possível, diminuindo a possibilidade do efeito “vai e volta” que muitas vezes gerava mais violência e ameaça para que a mulher retirasse a denúncia.

Por fim, de acordo com Lovisaro do Nascimento⁵² “É totalmente estéril qualquer argumentação de que a Lei Maria da Penha estaria interferindo na autonomia da vontade da mulher e na harmonia dos casais”, sendo

que, no que se refere aos Direitos Humanos “nenhuma interpretação que busque vilipendiar ou diminuir esses direitos pode ser aceita. O raciocínio é justamente o inverso, e isso não precisaria sequer ser dito, pois o fim visado é a máxima efetividade dos direitos humanos e não a sua violação (...) e a razão é muito simples: os direitos humanos são inalienáveis”.

5. CONCLUSÃO

Haverá conclusão possível quando se fala sobre a violência contra as mulheres? A violência que vem daquela pessoa a quem os sonhos, os afetos e as esperanças foram dirigidos? A mulher há que se ver sobre o seu próprio olhar - ela é, por si só, porque constrói a sua própria vida e tece o seu próprio destino. Ela é a tecelã dos seus caminhos.

Assim como as mulheres podem e devem tecer os seus destinos, os Direitos Humanos das Mulheres, pela primeira vez na história reconhecidos e positivados, possibilitaram que a violência de gênero e a desigualdade saltassem da sombra da intimidade e do silêncio para a luz, para as Constituições, para as Leis, para as políticas públicas, para os movimentos de mulheres, para a imprensa, tecendo uma trama transnacional que visa a erradicação da violência contra a mulher.

Não restam dúvidas que a Lei Maria da Penha é um grande avanço, em todos os sentidos, para a consolidação da igualdade e para a eliminação da violência de gênero, apesar de, em algum momento, sofrerem questionamentos sobre a sua constitucionalidade, restou claro que a discriminação positiva não era só necessária: era justa e veio para consolidar os preceitos das constituições e não ir de encontro a eles.

Para consolidar tais leis, os Estados precisam implementar, ampliar e otimizar uma série de políticas públicas para dar uma resposta integral contra a violência de gênero, o que não é um simples caminho: demanda comprometimento, verba, persistência e unidade de interesse político capaz de colocar em marcha todos os motores para se chegar a resultados palpáveis.

Acabar com a violência de gênero é um objetivo a longo prazo, mas que se tem pressa de alcançar: nessa corrida, toda velocidade é pouca.

NOTAS

1. HENKIN, Louis, et al. *Internacional Law: cases and materials*. 3 ed. Minnesota: West Publishing, 1993, pp. 375-376.
2. Idem.
3. CASSESSE, Antonio. *Human rights in a changing world*. Philadelphia: Temple University Press, 1990, pp. 38-39.
4. CASSESSE, Antonio. *Op. Cit.*, p. 45.
5. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 41.
6. CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-2/82 sobre El efecto de las reservas sobre la entrada em vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (art. 74 e 75).
7. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre: Fabris, 2003, pp. 430-431.
8. Ibidem, p. 148.
9. SILVEIRA MOREIRO, Sílvia Maria da. *Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 115.
10. Ibidem, p. 118.
11. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado...*, p. 411.
12. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Voto Razonado de Antônio Augusto Cançado Trindade. Caso Brake. Sentença de 24 de janeiro de 1998, Série C.
13. Idem.
14. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado...Op. Cit.*, p. 171.
15. PIOVESAN, Flávia. "A constituição brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos". In BARSTED, Leila L; HERMANN, Jacqueline (Org.). *As mulheres e os Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001, pp. 13-14.
16. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Políticas Sociais: acompanhamento e análise*. Nº 23, Brasília: IPEA, 2015, p. 502.
17. MELLO DE ALMEIDA, Angélica de Maria. "O desafio da equidade de gênero". In ALTERMAN BLAY, Eva (Org.). *Feminismos e masculinidades. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, pp. 49-50.
18. FARAH, Marta Ferreira S. "Gênero e políticas públicas". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 12 (1) jan./abr. 2004, pp. 47- 71, pp. 51-52.
19. FARAH, Marta Ferreira S. *Op. Cit.*, p. 52.
20. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos. BRASIL. *Constituição da República do Brasil de 1988*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 jan. 2019.
21. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Idem.
22. A denominação "sedução" foi eliminada do Código Penal, bem como "adulterio".
23. A denominação "mulher honesta" foi substituída pelo termo "alguém", restando assim elaborado: art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade

da vítima: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. BRASIL. *Código Penal*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019.

24. MELLO DE ALMEIDA, Angélica de Maria. "O desafio da equidade de gênero". In ALTERMAN BLAY, Eva (Org.). *Op. Cit.*, p. 46.
25. Lei do Feminicídio, nº 13.104/15, "que alterou o código penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O § 2º- A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima. Por fim, a lei alterou o art. 1º da Lei de crimes hediondos para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio (...) está no rol dos crimes hediondos. BRITO, Auriney. *Lei do feminicídio: entenda o que mudou*. Disponível em: <<http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou>>. Acesso em: 02 abr. 2019.
26. "De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.

Os peticionários indicam que o temperamento do Senhor Heredia Viveiros era agressivo e violento e que ele agredia sua esposa e suas filhas durante o tempo que durou sua relação matrimonial, situação que, segundo a vítima, chegou a ser insuportável, pois não se atrevia, por temor, a tomar a iniciativa de separar-se. Sustenta ela que o esposo procurou encobrir a agressão alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte de ladrões que teriam fugido. Duas semanas depois de a Senhora Fernandes regressar do hospital, e estando ela em recuperação, pela agressão de 29 de maio de 1983, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros, que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente.

Asseguram que o Senhor Heredia Viveiros agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, sem que constasse no documento o nome do comprador. Indicam que a Senhora Fernandes posteriormente se inteirou de que o Senhor Viveiros tinha um passado de delitos, era bígamo e tinha um filho na Colômbia, dados que não revelara à esposa.

Acrescentam que, em virtude da paraplegia resultante, a vítima deve ser submetida a múltiplos tratamentos físicos de recuperação, além de se achar em grave estado de dependência, que faz com que necessite da ajuda constante de enfermeiros para que se possa mover. Tais despesas permanentes com medicamentos e fisioterapeutas são altas e a Senhora Maria da Penha não recebe ajuda financeira por parte do ex-esposo para custeá-las. Tampouco efetua ele os pagamentos de pensão alimentar prescritos no juízo de separação." COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 2000, nº 54/01, caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes Brasil, 4 maio 2001*. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

27. Idem.

28. Idem.

29. Idem.

30. ORSINI, Adriana G. de Sena; PIRES, Simone Maria Palheta. *O Sistema Interamericano*

- de proteção dos Direitos Humanos como instrumento para fortalecer o direito de acesso à justiça interna.* Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a59e802e5d70af6b>>. Acesso em: 19 abr. 2019.
31. "Un antecedente importante fue el trabajo realizado por los consejos estatales sobre la condición de la mujer, en particular por sus comisiones de violencia, y por el Consejo Nacional de los Derechos de la Mujer (CNDM), creado en 1985. Ya a fines de la década de 1970, el movimiento feminista y el movimiento de mujeres habían levantado la voz denunciando la violencia contra las mujeres, especialmente en relación con las torturas instauradas por el régimen militar. Más tarde sostuvieron campañas de denuncia pública contra la violencia doméstica, buscando alternativas para suplir la ausencia de legislación y contar con una ley que abordara las características específicas de la violencia doméstica, a través de mecanismos de protección y políticas públicas. En 2002, se formó un consorcio de juristas y entidades feministas con el objetivo de elaborar un estudio y una minuta de proyecto de ley integral para la prevención y penalización de la violencia doméstica, conformado por el Centro Feminista de Estudios y Asesoría (CEFEMEA), ADVOGACY, Acciones en Género, Ciudadanía y Desarrollo (AGENDE), Ciudadanía, Estudio, Investigación, Información y Acción (CEPIA), el CLADEM y Género, Justicia y Derechos Humanos (THEMIS). El trabajo del movimiento de derechos de las mujeres y de la Secretaría Especial de Políticas para las Mujeres dirigido hacia el gobierno se tradujo en que este propusiera al Congreso Nacional una ley sobre violencia familiar contra la mujer, que el movimiento de mujeres pedía desde la década de 1980. Influyó también en este proceso la larga lucha que llevó adelante Maria da Penha (...) con el apoyo del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y el Comité Latinoamericano para la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM)". BENAVENTE R., María Cristina; VALDÉS B., Alejandra. *Políticas públicas para la igualdad de género. Un aporte a la autonomía de las mujeres.* Naciones Unidas. Comisión Económica para la América Latina y el Caribe (Cepal). Santiago de Chile, out. 2014, pp. 19-20. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37226/S1420372_es.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 abr. 2019.
 32. BRASIL. *Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha.* Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 05 abr. 2019.
 33. FERNANDES, Almir Garcia; RESENDE, Aline Helen. "O dano moral nas relações conjugais e os reflexos da Lei Maria da Penha". *Revista Jurídica UNIARAXÁ*, Araxá, v. 16, nº 15, ago. 2012, pp. 38-63, p. 46.
 34. RINALDI, Alessandra de Andrade. *Violência e gênero – A construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a lei Maria da Penha como um caso exemplar.* P. 24. Disponível em: <http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Menezes.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.
 35. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL. *Constituição da República do Brasil de 1988.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 jan. 2019.
 36. "Para isso, prevê a assistência de forma articulada entre as áreas de assistência social, com inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal; atendimento especializado na saúde, com objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima; além de assegurar a manutenção do vínculo trabalhista, caso seja necessário o afastamento do local de trabalho". BRASIL. *Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha. Op. Cit.*
 37. BRASIL. *Viver sem violência é direito de toda a mulher.* Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Abril/2015, pp. 21 e 22. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
 38. Pesquisa apoiada pela Campanha Compromisso e Atitude em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Idem.
 39. BRASIL. *Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha. Op. Cit.*
 40. FERNANDES, Almir Garcia; RESENDE, Aline Helen. *Op. Cit.*, p. 47.
 41. BRASIL. *Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha. Op. Cit.*

42. FERNANDES, Almir Garcia; RESENDE, Aline Helen. *Op. Cit.*, p. 47.
43. BRASIL. *Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha. Op. Cit.*
44. Hermann e Barsted avaliaram sobre a violência de gênero e a resposta da justiça, e como a diferença entre os estereótipos terminava em desigualdade social. HERMAN, Jacqueline; BARSTED, Leila L. *O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar*. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.
45. RINALDI, Alessandra de Andrade. *Violência e gênero – A construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a lei Maria da Penha como um caso exemplar*. P. 14. Disponível em: <http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Menezes.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.
46. Sentença decretada em Sete Lagoas, Minas Gerais, nos Autos nº 222.942-8/06. MARMELSTEIN, George. *Pérolas jurisprudenciais: decisões judiciais politicamente incorretas*. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2007/08/08/perolas-jurisprudenciais-decisoes-judiciais-politicamente-incorretas/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.
47. Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
- Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.
- Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências).
48. Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.
49. Ademais, a jurisprudência deu um passo além e garantiu a apuração da violência somente com registro de boletim de ocorrência e sem a necessidade de a própria vítima fazer a denúncia, ou seja, determinou que a prática de violência doméstica contra as mulheres leve o agressor a ser processado criminalmente, independentemente de autorização da agredida.
50. BRASIL. *Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha. Op. Cit.*
51. LOVISARO DO NASCIMENTO, Danilo. *A polêmica sobre a necessidade de representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica, familiar ou relação íntima de afeto (Lei nº 11.340/2006)*. Disponível em: <<http://professorlovisaro.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2019.
52. Idem.

